



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10680.005001/92-93
Recurso Nº : 115.793
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão : 103-19.432

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO EMITIDA ELETRONICAMENTE - É de ser considerado nulo o lançamento cuja notificação não atenda os requisitos previstos na norma legal de regência, particularmente o art. 11 do D.L. nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005001/92-93

Acórdão nº : 103-19.432

Recurso nº : 115.793

Recorrente : LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com lançamento feito através de notificação eletrônica relativa ao IRPJ, exercício de 1990.

O contribuinte interpôs impugnação a respeito, pleiteando a improcedência do feito.

O decisor de primeira instância manteve o lançamento em seu julgamento singular.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, solicitando o arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005001/92-93

Acórdão nº : 103-19.432

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

Por demais conhecida e apreciada no âmbito desta Câmara e deste Conselho a matéria aqui tratada, sendo sua jurisprudência bastante pacífica.

A própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº. 54/97 e Portaria 3.608/94, determinou aos seus órgãos julgadores que, de ofício, declarassem a nulidade dos lançamentos feitos sem atender os requisitos legais da norma de regência, particularmente o art. 11 do DL. nº. 70.235/72.

No presente caso ocorreu a hipótese acima aventada, não por ser o lançamento feito através de notificação por via eletrônica, mas sim pela falta de atendimento aos preceitos legais pertinentes.

Assim, entendo caber razão ao Recorrente, devendo o lançamento feito ser considerado nulo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF., em 02 de junho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005001/92-93
Acórdão nº : 103-19.432

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22.04.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL